



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1323/2025
(à MPV 1323/2025)**

Suprimam-se os §§ 4º a 6º do art. 5º, todos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 5º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, incluídos pela Medida Provisória nº 1.323, de 2025, é medida necessária para assegurar a continuidade e a efetividade do direito ao Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, conhecido como Seguro Defeso. Trata-se de benefício essencial à subsistência de milhares de famílias brasileiras que dependem da pesca artesanal como principal fonte de renda e de segurança alimentar.

Os dispositivos em questão criam entraves graves ao acesso e à manutenção desse direito, ao condicionar o pagamento à existência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual do exercício anterior com correção dos valores por índice inferior ao da inflação. Tais limitações desvirtuam a natureza do benefício, que possui caráter indenizatório e emergencial, e afrontam o princípio da continuidade das políticas públicas de proteção social.

O Seguro Defeso não é uma concessão graciosa do Estado, mas um direito legalmente reconhecido para compensar os pescadores durante o período de proibição da pesca, em respeito à preservação dos estoques pesqueiros. Vincular seu pagamento à disponibilidade orçamentária ou reduzir seu valor real significa impor instabilidade e insegurança justamente às populações mais vulneráveis — muitas delas residentes em comunidades ribeirinhas e costeiras, em regiões de

difícil acesso, onde a pesca representa modo de vida, cultura e sustentabilidade ambiental.

Além disso, a ausência de correção adequada dos valores compromete o poder aquisitivo dos beneficiários e inviabiliza a ampliação do programa, que naturalmente deve acompanhar o crescimento do número de pescadores artesanais devidamente registrados.

Manter essas restrições seria esvaziar o alcance social do Seguro Defeso e contrariar o dever constitucional do Estado de garantir direitos sociais básicos. A supressão dos referidos parágrafos é, portanto, medida de justiça, responsabilidade fiscal equilibrada e coerência com os fundamentos de uma política pública inclusiva, sustentável e verdadeiramente protetiva.

Dante do exposto, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5076373835>